



PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2/2013

Corumbá, 14 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 2282/2012, que "Proibe o envasamento e a comercialização/venda, de Bebidas em embalagens PET, e dá outras providências", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretenderam os ilustres membros do Poder Legislativo de Corumbá proibir o envasamento e a comercialização de qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente a base de polietileno tereftalato – PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de Corumbá.

A edição de lei municipal, para proibir o envasamento e a comercialização de qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens plástica, é medida normativa que se mostra meritória, fim de evitar eventuais danos ambientais decorrentes da utilização de embalagens plásticas. Nesse sentido, não há que se negar a excelência da proposição emanada dessa Câmara Municipal.

Entretanto, a proposição não pode ser convertida em lei, por meio da sanção do chefe do Poder Executivo municipal, pois suas disposições não se encontram em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Em que pese o mérito de seu texto, a proposição padece de vício de constitucionalidade, uma vez que invade competência para padronizar, inspecionar e a fiscalizar a produção e o comércio de bebidas, infringindo assim, a lei 8.918 de 14 de julho de 1994, que dispõe que a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Como se sabe, convalida-se a atividade legislativa na observância de três princípios basilares, que são a constitucionalidade, a legalidade e a satisfação ao interesse público, sendo lícito afirmar, destarte, sua invalidade quando seu produto for inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Assim, a edição da lei deve ser precedida do exame da sua constitucionalidade, legalidade e conformação ao interesse público. Esse estudo deve ser técnico, isto é, há que se resistir à tentação de editarem-se leis que, a despeito de seu bom fundamento ético-jurídico, estejam divorciadas da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento ao interesse público, porque se semeará expectativas de direitos irrealizáveis.

Esse tema, padronizar e fiscalizar da produção e o comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, circunscreve-se na área de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, por disposição expressa da Lei 8.918 de 14 de julho de 1994, in verbis:

"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária"

E mais, O Supremo Tribunal Federal - STF possui jurisprudência mansa e pacífica sobre autonomia do município para legislar sobre assuntos de interesse local, como demonstra o seguinte aresto:

"Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local." (AI 622.405-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007.) No mesmo sentido: AI 729.307-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009; RE 189.170, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, DJ de 8-8-2003; RE 321.796-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, DJ de 29-11-2002; RE 237.965-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 10-2-2000, Plenário, DJ de 31-3-2000; RE 182.976, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 27-2-1998. Vide: ADI 3.731-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-8-2007, Plenário, DJ de 11-10-2007.(grifo nosso)

A assente jurisprudência do STF permite que se afirme, com extrema segurança, que a Câmara Municipal infringiu norma federal quando, em seu art. 2º, impôs sanção administrativa genérica, devendo as sanções serem regulamentadas pelo órgão competente.



Paulo Roberto Duarte
Prefeito

Márcia Raquel Rolon
Vice-Prefeita

Prefeitura Municipal de Corumbá

Gerência de Imprensa Oficial

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79300-900

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3461 / 3234-3462

E-mail para encaminhamento de
matérias:
diariooficial@corumba.ms.gov.br

Visite o Portal de Notícias
da Prefeitura de Corumbá:
www.corumba.ms.gov.br

Secretarias

Procurador Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Controlador-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Hélio de Lima
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretaria Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretaria Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretaria Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Luiz Mário Preza Romão
Secretaria Mun. de Educação.....	Roseane Limoeiro da Silva Pires
Secretaria Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretaria Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Andrea Cabral Ulle



Convém mencionar que no art. 9º, da Lei 8.918 de 14 de julho de 1994, impõe as sanções administrativas, senão vejamos:

“Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - ~~(Vetado)~~;

III - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente;

IV - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

V - interdição do estabelecimento ou equipamento;

VI - suspensão da fabricação do produto; e

VII - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

As sanções administrativas somente serão aplicadas quando o estabelecimento ou vendedor não fizer o prévio registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Portanto, estando o projeto de lei contaminado pelo apontado vício, alternativa não me resta, a não ser impor a dura medida do veto total.

Conto com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o presente veto seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 3/2013

Corumbá, 14 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** à Lei Complementar 156/2012, de 10 de dezembro de 2012, que “*Acrescenta Subseção VI no Capítulo III da Lei Complementar nº 98 de 06 de outubro de 2006, Plano Diretor de Corumbá*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretenderam os ilustres membros do Poder Legislativo de Corumbá acrescentar a subseção VI no capítulo II da Lei Complementar nº 98 de 09 de outubro de 2006.

O sensível legislador municipal agiu com o louvável objetivo de incluir a Cidade Digital no Plano Diretor.

A edição de lei municipal, para incluir a Cidade Digital no Plano Diretor, é medida normativa que se mostra meritória, tendo em vista a o acesso à informação e ao conhecimento para a construção de uma Cidadania ativa. Nesse sentido, não há que se negar a excelência da proposição emanada dessa Câmara Municipal.

Entretanto, a proposição não pode ser convertida em lei, por meio da sanção do chefe do Poder Executivo municipal, pois suas disposições não se encontram em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e alguns de seus comandos normativos revelam-se contrários ao interesse público.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

O plano diretor trata do espaço urbano, sua organização, sua paisagem, sua história, a circulação, os transportes, do meio ambiente, da localização da moradia, do trabalho, da escola, do teatro, do hospital, do metrô, dos parques, da largura das vias, do tamanho dos lotes, da distância que o vizinho deve construir, da altura dos prédios para não incomodar a vizinhança, do uso do solo.

E ainda, se uma fábrica deve ficar perto de uma escola ou não, da urbanização de favelas para garantir moradia digna para a população que não consegue renda para adquirir no mercado, da proteção dos prédios e bairros históricos que fazem parte da memória da cidade, das áreas verdes que merecem proteção e principalmente regulamenta onde e porque e como a cidade pode ou deve crescer.

Conforme se verifica, não há previsão de implementação de cidade digital no plano diretor, bem como não há previsão de instrumentos para financiá-la.

Por outro norte, a proposição padece de vício de formalidade, infringindo o § 3º do artigo 40 da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, que prescreve:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”.

O Plano Diretor do Município de Corumbá foi aprovado em 9 de outubro de 2006. Para modificá-lo, o Estatuto das Cidades prevê que seja feito a cada dez anos. Assim, a possibilidade de inserir a subseção VI, que institui a cidade digital, no plano diretor somente poderá ser feito em 2016.

E mais, como forma de garantir a gestão democrática da cidade, o art. 45 da lei 10.257/2001, prevê que os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Há que se resistir à tentação de editarem-se leis que, a despeito de seu bom fundamento ético-jurídico, estejam divorciadas da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento ao interesse público, porque se semeará expectativas de direitos irrealizáveis.

Portanto, considerando que a Lei Complementar nº 156/2012 está irremediavelmente eivado de inconstitucionalidade formal, cumpro o dever de impor o presente veto total.

Conto com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o presente veto seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 4/2013

Corumbá, 14 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 2287/2012, que “*Estabelece a Obrigatoriedade Mensal de Envio de Prestação com Peças que Instrui e Formalidade e Obrigações de Envio Documental e Orienta a Transparência Pública Municipal*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretenderam os ilustres membros do Poder Legislativo de Corumbá instituir a obrigatoriedade de envio de prestação de contas com peças que instrui a formalidade e obrigações de envio documental e orienta a transparência pública municipal.

A proposição não pode ser convertida em lei, por meio da sanção do chefe do Poder Executivo municipal, pois suas disposições não se encontram em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e alguns de seus comandos normativos revelam-se contrários ao interesse público.

O texto padece de vício de formalidade, infringindo assim, o inciso XII do art. 7º da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve – Compete ao município: prestar contas à Câmara Municipal trimestralmente e, no mesmo prazo, publicar balancetes.

Como se sabe, convalida-se a atividade legislativa na observância de três princípios basilares, que são a constitucionalidade, a legalidade e a satisfação ao interesse público, sendo lícito afirmar, destarte, sua invalidade quando seu produto for inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS



Assim, a edição da lei deve ser precedida do exame da sua constitucionalidade, legalidade e conformação ao interesse público. Esse estudo deve ser técnico, isto é, há que se resistir à tentação de editarem-se leis que, a despeito de seu bom fundamento ético-jurídico, estejam divorciadas da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento ao interesse público, porque se semeará expectativas de direitos irrealizáveis.

A matéria tratada na Lei Ordinária 2287/2012 já está expressamente declarada na Lei Orgânica do Município de Corumbá, que é a lei maior do município. A LOM está para o município como a Constituição Federal está para a União. A alteração da Lei Orgânica deve seguir requisitos formais rígidos, senão vejamos:

“Art. 3º O Município de Corumbá reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (NR)”

Por seu turno, § 2º, inciso III, do art. 66 da Lei Constituição Estadual comete Quórum especial, para iniciar o processo legislativo acerca da emenda à Constituição, nos seguintes termos:

“Art. 66 - A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I -
- II -
- III -
- § 1º -

...
§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

Os nossos Tribunais já possui jurisprudência mansa e pacífica sobre o tema, como demonstra o seguinte aresto:

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Inciso XXVI do art. 63 da Nova Lei Orgânica do Município de Reginópolis, a dispor sobre a publicação e encaminhamento à Câmara Municipal de relatórios mensais dos órgãos da Administração direta e indireta, contendo os nomes e cargos dos servidores admitidos e demitidos, assim como as despesas com propaganda e publicidade - Ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5º “caput”; 37, 47, U e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes -Inconstitucionalidade declarada - ADI 994092246438 SP

Portanto, considerando que o Projeto de Lei está irremediavelmente eviado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, cumpro o dever de impor o presente veto total.

Conto com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o presente veto seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

BOLETIM DE PESSOAL

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA “P” Nº 43, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA**, no cargo de provimento em comissão de Assessor-Executivo I, símbolo DAG 02 na Governadoria Municipal – Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de janeiro de 2013.

Corumbá, MS, 15 de janeiro de 2013.

PAULO DUARTE
 PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA “P” Nº 40, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JUVENILDE FERREIRA SIMÃO**, no cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAG 02 na Governadoria Municipal – Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de janeiro de 2013.

Corumbá, MS, 15 de janeiro de 2013.

PAULO DUARTE
 PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA “P” Nº 41, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ELIETE AIMÉE DA SILVA DUARTE**, no cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo III, símbolo DAG 04 na Governadoria Municipal – Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de janeiro de 2013.

Corumbá, MS, 15 de janeiro de 2013.

PAULO DUARTE
 PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA “P” Nº 42, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LAURA CAROLINE DE SOUZA**, no cargo de provimento em comissão de Assessor III, símbolo DAG 07 na Governadoria Municipal – Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de janeiro de 2013.

Corumbá, MS, 15 de janeiro de 2013.

PAULO DUARTE
 PREFEITO MUNICIPAL

BOLETIM DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO

Contrato Administrativo – 023/2009, Processo 52386/2008
 Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Obras de Construção da 3ª etapa do Centro de Convenções – Estacionamento e auditório no Município de Corumbá-MS.

Contratada: ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Pelo presente instrumento de 9º termo aditivo contratual, o Município de Corumbá através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, representada por seu respectivo secretário e a empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda, manifestam suas vontades em aditar o contrato nos seguintes termos: Fica prorrogado o contrato por mais 04 (quatro) meses, contados a partir do encerramento do prazo estipulado anteriormente. As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.
 Data da Assinatura: 03/01/2013.

Assina: Luiz Mario Preza Romão – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/ Empresa ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá-MS - Edição nº 130 de 10/01/2013, Pág. 02, Diário Oficial - Edição nº 8.349 de 10/01/2013, Pág. 23, O Estado - Edição nº 3148 de 10/01/2013 Pág. D2.
 Retifica-se por incorreção referente ao Processo nº34303/2011, contrato



010/2012, Ferreira e Cia Ltda.

Onde se lê: Clausula nona

Leia se: Clausula décima

As demais condições permanecem inalteradas.

Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá-MS - Edição nº 130 de 10/01/2013, Pág. 3 e do Diário Oficial - Edição nº 8.349 de 10/01/2013, Pág. 23

Retifica-se por incorreção referente ao Processo nº 4937/2012, contrato 020/2012, L.O.de Campos Silva-ME.

Onde se lê: Clausula Décima

Leia se: Clausula oitava

As demais condições permanecem inalteradas.

Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá-MS - Edição nº 132 de 14/01/2013, Pág. 3, Diário Oficial - Edição nº 8.351 de 14/01/2013, Pág. 78 e do O Estado - Edição nº 3153 de 16-01-2013 pag. D2.

Retifica-se por incorreção referente ao Processo nº 10251/2012, contrato 023/2012, Unipav Engenharia Ltda

Onde se lê: Clausula Décima

Leia se: Clausula Décima Quarta

As demais condições permanecem inalteradas.

Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá-MS - Edição nº 130 de 10/01/2013, Pág. 2-3, Diário Oficial - Edição nº 8.349 de 10/01/2013, Pág. 23 e do O Estado - Edição nº 3153 de 16-01-2013 pag. D2.

Retifica-se por incorreção referente ao Processo nº 37.476/2011, contrato 007/2012, Equipe Engenharia Ltda.

Onde se lê: Faz se registrar a atualização na Clausula Nona do referido contrato...

Leia se: Faz se registrar a atualização na Clausula Oitava do referido contrato...

As demais condições permanecem inalteradas.

DÉCIMO TERMO ADITIVO

Contrato Administrativo - 27/2008, Processo-52263/2007

Objeto - Contratação de Empresa para Execução de Obras de Construção do Centro de Convenções - Bloco II.

Contratada: ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pelo presente instrumento de 10º termo aditivo contratual, o Município de Corumbá através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Habitação e Serviços Urbanos, representada por seu secretário Ricardo Campos Ametlla, e a empresa Engepar Engenharia e Participações Ltda, já qualificada anteriormente nos autos: Cláusula Primeira - fica prorrogado o prazo de execução e vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses, contados a partir do encerramento do prazo anteriormente fixado. Cláusula Segunda - As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 27/12/2012.

Assina: Ricardo Campos Ametlla - Secretário Municipal de Infraestrutura Habitação e Serviços Urbanos/Empresa ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 0231 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.012

"Abre crédito suplementar às Unidades Orçamentárias que menciona no valor de R\$27.000,00 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do Art. 82 da Lei Orgânica combinado com o Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 previstas nos incisos I a III, do § 1º, e conforme autorização contida na Lei nº 2.240 de 29 de dezembro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar, para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

2400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2491 - FUNDO MUN. .MAN.DES.EDU.BAS.VAL.PROF.EDUC.- FUNDEB

2491.12.361.1032.581-339039 27.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

2400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2491 - FUNDO MUN. .MAN.DES.EDU.BAS.VAL.PROF.EDUC.- FUNDEB

2491.12.361.1032.580-319011 20.000,00

2491.12.365.1032.583-319094 7.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 DE DEZEMBRO DE 2.012

FERNANDO CARLOS PUCCINI AMORIM

Gerente de Gestão do Orçamento

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 003 DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

Designa Membros para compor a Comissão de Sindicância por força da denuncia levada termo nos autos do Processo 03/037606- 2012, de 10 de outubro de 2012 e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação de Regência,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância, com base na Denuncia levada a termo nos autos do Processo 03/037.606-2012, de 10 de outubro de 2012:

- **NATÁLIA ROMERO GONÇALVES DIAS SANTOS** - Advogada do Município - Matrícula nº. 1956.
- **WALKIRIA ARRUDA DA SILVA** - Profissional de Serviços de Saúde - Matrícula nº. 6606.
- **HELVIO DE BARROS JUNQUEIRA** - Técnico de Saúde Pública II - Matrícula nº. 3088.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbá/MS, 16 de janeiro de 2013.

Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Municipal de Saúde
Decreto "P" nº. 3 de 01.01.2013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO - PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA MOTOTÁXI.

O Presidente da Comissão de Licitação, torna Público a relação dos candidatos desclassificados de acordo com o edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2011/ PROCESSO Nº 5.382/2011, **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTO-TAXI).**

1	DANIVAL ESQUIVEL CORONEL	REPROVADO
02	JOÃO FRANCISCO OJEDA	REPROVADO
03	JOSÉ FARIAS TEXEIRA	REPROVADO
04	JUNIOR PEREIRA DE ARAUJO	REPROVADO
05	REGINALDO RIBEIRO DE ARRUDA	REPROVADO
06	RODRIGO SANTOS DE SOUZA	REPROVADO
07	RUDNEY DE PAULA	REPROVADO
08	TADEU LEITE DE MEDEIROS	REPROVADO

Corumbá MS 09 de JANEIRO de 2012

Danilo Vargas Junior
Presidente da Comissão